



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.720180/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.641 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2017
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/04/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pedido de compensação formulado pelo contribuinte e a homologação realizada pelo fisco, a compensação perpetrada considera-se homologada tacitamente, tornado indevida eventual glosa e cobrança dos débitos compensados.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira

Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 196-202:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DComp) n° 17501.71319.150604.1.7.048095, transmitida eletronicamente em 15/06/2004, alegando possuir crédito contra a Fazenda Pública, oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa, apurada no período de apuração de abril/2004, no valor de R\$ 1.004.285,12.

O débito de COFINS a ser extinto por compensação refere-se ao período de apuração maio/2004, no valor de R\$ 1.014.327,97.

De acordo com despacho de 28/05/2009 (fl. 43), após ter sido detectado que as DCOMPs n° 129262.29135.150704.1.3.046542 e n° 06563.75460.140904.1.3.047540 estão lastreadas no mesmo crédito da DCOMP n° 17501.71319.150604.1.7.048095, para tornar mais eficiente a análise das supras mencionadas DCOMPs foram juntados por apensação os processos n° 15374.720181/200960, 15374.928721/200951 e 15374.93188/200908 aos presentes autos.

Em 02/06/2009, a Delegada da Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fls. 49/51:

a) Reconheceu o direito creditório pleiteado pelo interessado, relativo ao pagamento indevido ou a maior oriundo do DARF discriminado à fl.19 destes autos, no valor de RS 386.779,43;

b) Homologou a DCOMP n° 17501.71319.150604.1.7.048095 até o limite do crédito reconhecido;

c) Não homologou as DCOMPs n° 129262.29135.150704.1.3.046542 e n° 06563.75460.140904.1.3.047540.

Do relatório do citado despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“[...]”

4. O extrato de fls. 19, obtido no sistema SIEF-Fiscel, confirma o pagamento do Darf discriminado à fl. 05, no valor de R\$ 2.238.150,77, bem como a alocação parcial para o pagamento da Cofins não cumulativa, período de apuração Abril/2004, no valor de R\$ 1.233.865,66.

5. Haveria, então, um saldo credor para o interessado ro valor de R\$ 1.004.285,11, valor compatível com o crédito da DComp objeto destes autos.

6. Entretanto, em relação ao período de apuração em tela, detectaram-se divergências no Cálculo da COFINS entre a Ficha 25 da DIPJ 2005/AC 2004 (anverso da fl. 18) e a Ficha 07 da DACON 2º Trimestre /2004 (verso da fl. 20), conforme a Tabela I a seguir:

7. Diante do exposto, com base no art. 65 da IN/RFB 900/2008, o Grupo de Diligências da Derat/RJO foi instado a verificar, com base na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, em relação ao período de apuração de Abril/2004:

a) se os valores dos créditos da COHNS não-cumulativa, incidente sobre as receitas declaradas na DACON, foram corretamente apurados, bem como se o total das despesas vinculadas a essas receitas foi corretamente declarado (Ficha 06 DACON/2004); caso contrário, especificar, os valores corretos dos créditos relacionados às receitas que o contribuinte tem direito e das despesas relacionadas a essas receitas;

b) se a contribuição para a COFINS com base no regime não-cumulativo foi corretamente calculada (Ficha 07 DACON/2004); em caso negativo apurar, o valor correto dessa contribuição;

c) se o valor dos créditos descontados da COFINS foi somente aquele declarado na DACON (linha 30 da ficha 06 DACON/2004); em caso de divergência, demonstrar, o valor do crédito descontado da contribuição para a COFINS apurada.

8. O interessado, em resposta, afirmou que em razão da mudança da unidade matriz para o estabelecimento inscrito no CNPJ nº 33.041.260/065290 encontra-se impedida de retificar suas declarações fiscais (vide fl. 29/30).

9. A seguir, em relação As diferenças observadas para a Cofins Não Cumulativa, período de apuração de Abril/2004, entre a Ficha 25 — Cálculo da Cofins DIPJ 2005/AC 2004 e a Ficha 07 — Cálculo da Cofins na correspondente DACON, o interessado prestou esclarecimentos As fls. 31/32.

10. Em síntese, alega que as diferenças decorrem:

(a) "... receita de venda, acrescida da receita de produtos automotivos, cujo valor soma a importância de R\$ 1.937.575,44 cuja sujeição tributária se dá a alíquota zero....";

(b) "... existência de lapso material, eis que acertadamente a DACON contempla o valor de R\$ 7.407.115,12 ...";

(c) "... o valor de R\$ 10.131.337,56 referente a vendas canceladas, tendo sido erroneamente computados as vendas canceladas de produtos automotivos, cujo valor soma a importância de R\$ 50.090,83 ..."; e

(d) "... por uma distonia involuntária de sistema, os valores de R\$ 6.187.499,26 da linha 18 e, respectivamente, o de R\$ 1.887.484,61, da linha 25 da ficha 25 da DIPJ foram lançados."

11. É o RELATÓRIO. Passo à análise.

12. A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. E exigência contida no caput do art. 170 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. *Outrossim, dispõe o § 1º do art. 147 do CTN,ipsis literis., que: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (grifo nossos)*

14. *Entretanto, não existem elementos suficientes para admitir a retificação dos valores informados na DIPJ, vez que o interessado limitou-se a alegar sem comprovar com a devida documentação contábil.[...]"*

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 78/85, na qual alega que:

- A fiscalização, por meio do Despacho Decisório ora impugnado, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 386.779,43, relativo ao pagamento indevido ou maior que o devido oriundo de DARF.

- Foi homologada a Dcomp 17501.71319.150604.1.7.048095, até o limite do crédito reconhecido, por outro lado, não homologou as Dcomp's 129262.29135.150704.1.3.046542 e 06563.75460.140904.1.3.047540.

- No entanto, o crédito de Cofins de abril de 2004 recolhido em montante maior que o devido, é suficiente à liquidar os débitos de todas as Dcomp's acima relacionadas.

- Conforme se depreende da DIPJ de 2005, ano-calendário de 2004, página 4, em abril de 2004 a empresa apurou a Cofins no valor de R\$ 1.062.659,34.

- No entanto, efetuou o seu recolhimento mediante guia DARF, no valor de R\$ 2.238.150,77, ou seja, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie.

- Assim sendo, considerando a existência de saldo em favor da empresa, procedeu a compensação de R\$ 1.175.491,43, pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de R\$ 2.238.150,77, com os créditos tributários relacionados nas Dcomp's 17501.71319.150604.1.7.048095, 129262.29135.150704.1.3.046542 e 06563.75460.140904.1.3.047540.

- O Perdcomp 17501.71319.150604.1.7.048095 trata-se de retificação realizada em outro Perdcomp (42598.54376.150604.1.3.045708) que demonstrava o crédito de R\$ 852.969,12.

- O Per/dcomp retificador demonstrou apenas o valor do crédito utilizado naquele Per/dcomp de R\$ 1.004.285,12.

- Consoante se observa na descrição dos fatos constante da r. decisão impugnada, a própria fiscalização confirmou o pagamento do DARF discriminado no valor de R\$ 2.238.150,77, bem como a alocação parcial deste valor para o pagamento da Cofins não cumulativa, período de apuração de abril de 2004, que seria no valor de R\$ 1.233.865,66.

- Nesse passo, concluiu pelo saldo credor para o ora manifestante no valor de R\$ 1.004.285,11, valor este que seria compatível com o crédito da Dcomp 17501.71319.150604.1.7.048095.

- Entretanto, deixou de homologar a compensação do crédito de R\$ 1.004.285,11 sob o fundamento de que haveria divergências no cálculo da Cofins

entre a Ficha 25 da DIPJ 2005/AC 2004 (anverso da fl. 18) e Ficha 07 da Dacon 2º trimestre/2004 (verso da fl. 20), passando a reconhecer apenas o direito creditório no valor de R\$ 386.779,43.

- Não obstante o valor do crédito do contribuinte ser de R\$ 1.175.491,43 (diferença do valor devido de Cofins de R\$ 1.062.659,34 com o valor efetivamente recolhido de R\$ 2.238.150,77), observa-se que o Fisco não poderia reconhecer apenas o valor de R\$ 386.779,43, mas sim o valor de R\$ 1.004.285,11 que foi constatado e reconhecido pela fiscalização no despacho decisório.

- No entanto, reitera-se, deixou de reconhecer o valor de R\$ 1.004.285,11, simplesmente pela fundamentação de que haveria inconsistência entre os valores declarados em DIPJ e Dacon. De início, convém ressaltar que não há diferença entre os valores declarados em DIPJ e Dacon, a suposta divergência com o DACON decorreu apenas quanto a forma de demonstração da base de cálculo.

- Ademais, ainda que houvesse divergência entre os valores declarados na DIPJ e Dacon, a Fiscalização não poderia deixar de reconhecer o direito creditório sob tal fundamento.

- Com efeito, a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de ofício de quaisquer equívocos declarados no respectivo informe, eis que o erro de preenchimento trata-se, na verdade, de mero equívoco de ordem puramente formal, que não importa na vedação ao direito patrimonial do contribuinte.

- Por tal razão, necessária se faz a conjugação entre a realidade material envolvida com a formal vertida nos informes fiscais em referência, de modo que, pela busca da Verdade Material e uma vez constatado o erro de fato, é dever-poder deste Órgão reformar a r. decisão ora impugnada.

- Corroborando o alegado, é pacífico o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de que o erro no preenchimento dos informes não poderá acarretar na exigência do crédito tributário, a fim de que se prevaleça a verdade material.

- Enfim, o direito do Manifestante ao crédito de Cofins decorrente do recolhimento maior que o devido a esse título não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal, tal como pretende a Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável.

- Ademais, em nenhum momento a empresa gerou prejuízo ao Erário Público, mas tão somente buscou compensar o crédito a que tinha direito.

- Nesse passo, o inciso I do art. 165, do Código Tributário Nacional, concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

- Tal procedimento foi efetuado tal como estabelece a legislação vigente:

Por outro lado, deve a Administração agir de acordo com a lei, devendo subordinar-se a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais.

Isso porque, todo ato administrativo perpetrado com vistas cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais retro-alinhavados.

Nesse contexto, os preceitos do artigo 37, caput, da Carta Magna, estabelecem que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade.

O Manifestante jamais recebeu qualquer intimação da Receita Federal do Brasil acerca de eventual utilização do crédito consignado em referida guia DARF, para liquidação de débito diverso do informado nos Per/Dcomp's apontados.

Destarte, é inconteste a legitimidade do crédito por meio da guia DARF no valor de R\$ 2.238.150,77, que, repita-se, foi recolhido em valor superior ao devido e declarado para pagamento em espécie.

Diante da legalidade da compensação efetuada pelo Manifestante, deve ser extinto o crédito tributário, nos termos do mencionado art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em 07.03.2013, a Turma de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito crédito apurado pela Recorrente, conforme se verifica na ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Data do fato gerador: 14/05/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Intimada da decisão em 16.04.2013 (fls.271), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14.05.2013 (fls.207-218), reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade. Adicionalmente, requereu a aplicação do instituto da homologação tácita prevista no §5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16.04.2013 (fls.271) e protocolou Recurso Voluntário em 14.05.2013 (fls. 207-218), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II - Prejudicial de Mérito

A Recorrente requereu a aplicação do §5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que trata do instituto da homologação tácita para os pedidos de compensação declarados pelos contribuintes, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Embora referido pedido tenha sido realizado somente em sede recursal, fica afastada a incidência do artigo 58, do Decreto nº 7.475/2011², posto tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão.

Pois bem.

No presente caso, entendo que razão assiste a Recorrente. Isto porque, entre o pedido de compensação e a ciência do contribuinte a respeito da sua homologação parcial transcorreu prazo o prazo de 05 (cinco) anos, quando já ocorrida a homologação tácita das compensações efetuadas e, por conseguinte, decaído o direito fazendário em cobrar os débitos tributários compensados pelo contribuinte.

Com efeito, o despacho decisório que homologou parcialmente a Dcomp 7501.71319.150604.1.7.048095, até o limite do crédito reconhecido e, não homologou as Dcomp's 129262.29135.150704.1.3.046542 e 06563.75460.140904.1.3.047540, foi proferido em 28.05.2009 (fls.57-62), com ciência ao contribuinte em 04.12.2009 (fls.92), fora do prazo de 05 (cinco) anos previsto no dispositivo anteriormente citado.

Neste cenário, resta evidente que ocorreu a homologação tácita das referidas compensações, considerando que o sujeito passivo teve ciência do despacho decisório, que analisou suas compensações, após o prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Outro não é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento

² Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Recurso Especial do Procurador Negado. (acórdão 9303-003.900)

Reconhece-se, assim, a homologação tácita da totalidade dos créditos almejados pelo Recorrente.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator